



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02994/14

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – pregão presencial 001/2014

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO.
Município de Monteiro. Pregão presencial. Ausência de máculas. Regularidade da licitação e do contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03171/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 001/2014.*
- 1.3. Objeto: registro de preços para o fornecimento diário de combustíveis.*
- 1.4. Fonte de recursos: próprios e de convênios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita.*
- 1.6. Valor: R\$989.040,00.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: PC.006.001/2014/CPL.*
- 2.2. Empresa: AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA (CNPJ 04.502.287/0001-09)..*
- 2.3. Data: 19/02/2013.*
- 2.4. Vigência: 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.*
- 2.5. Valor: R\$989.040,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02994/14

Cuida-se de análise do pregão presencial 001/2014, seguido do contrato 006.001/2014, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando registrar preços para o fornecimento diário de combustíveis. Sagrou-se vencedora a firma *AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA.*, cuja proposta foi de R\$989.040,00.

Em relatório preliminar (fls. 195/197) a Auditoria sugeriu a notificação da responsável, com vistas a apresentação de documentos para instrução do processo.

Com a apresentação do Documento TC 23428/15 o processo retornou ao Órgão Técnico que, em relatório analítico, inserido às fls. 205/208, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para se manifestar quanto à ausência nos autos de pesquisa de preço, da Ata de Registro de Preço devidamente assinada e sobre o preço excessivo da gasolina.

A Prefeita foi citada e apresentou os documentos de fls. 211/235.

A analisar as alegações e documentos oferecidos a Auditoria concluiu, em relatório de fls. 240/242, pelo saneamento das falhas inicialmente indicadas e opinou pelo julgamento regular do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente.

Em vista das conclusões do órgão Técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal não foi chamado aos autos, se pronunciando na sessão pela regularidade do Pregão Presencial e do contrato decorrente.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02994/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02994/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02994/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 001/2014, seguido do contrato 006.001/2014, ambos materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando o registro de preços para o fornecimento diário de combustíveis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO